

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2000

Altera o art. 46 da Lei nº 6515 de 26 de dezembro de 1977 para permitir, no restabelecimento da sociedade conjugal, a escolha de novo regime de bens.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, oriundo do Senado Federal, busca dar nova redação ao art. 46 da Lei nº 6.515/77, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos.

Pela redação atual do dispositivo, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo tempo a sociedade conjugal, mediante requerimento nos autos da ação de separação, mas devem fazê-lo nos termos em que aquela fora (originalmente) constituída.

Pelo projeto, os cônjuges poderão optar, na reconciliação, por novo regime de bens, desde que já tenha sido averbada, em cartório, a partilha decretada em sentença judicial.

A proposição vem a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, tendo a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caráter conclusivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, no que se refere à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária.

Não há restrições no que concerne à juridicidade, pois a proposição não colide com princípios do ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, observamos que a Lei Complementar nº 95/98, com a alteração que recebeu da Lei Complementar nº 107/01, passou a admitir a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, de sorte que o dispositivo, tal como concebido pelo projeto, deveria dividir-se em parágrafo primeiro e parágrafo segundo. A par disso, a indicação de nova redação – “NR” - deve aparecer apenas uma vez, ao final do dispositivo. Estas recomendações estão previstas no art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98.

No mérito, sou favorável a esta proposta legislativa.

Primeiramente, há que se ressaltar que a proposição se coaduna com o atual pensamento do legislador, haja vista o art. 1639, § 2º, do novo Código Civil, segundo o qual “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Como se verifica, não existe mais, em nosso Direito Civil, a imutabilidade do regime de bens entre os cônjuges.

Essa imutabilidade seria ainda menos plausível, hoje, na hipótese de que cuida o projeto, qual seja, a da reconciliação do casal que ainda não rompeu o vínculo matrimonial. De se observar que, com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, a providência, com seus matizes peculiares, pode ser adotada justamente para os casos em que os separados ainda não providenciaram o divórcio.

Com efeito, é perfeitamente compreensível que os cônjuges cheguem à conclusão de que o regime patrimonial originalmente avençado não lhes convinha; assim, a possibilidade de sua mudança será um fator a mais a contribuir para o sucesso da união então retomada – e a preservação do

casamento é incentivada pela Carta Fundamental do País (art. 226, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Cumpra sublinhar, porque fundamental, que a possibilidade de alteração do regime, tal como posta, não prejudicará direitos de terceiros.

Por outro lado, parece-me mais adequado, com a devida vênia, que a alteração legislativa ora concebida seja efetivada mediante alteração do Código Civil de 2002, em seu art. 1.577, já que se trata de lei mais nova e abrangente.

Finalmente, em que pese ser possível, hoje, a separação consensual (e até mesmo o divórcio) pela via administrativa (art. 733 do novo Código de Processo Civil), afigura-se mais adequada a colocação da matéria somente no art. 1.577 do Código Civil, com o que a alteração do regime de bens dependerá sempre do prudente crivo judicial.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2666, de 2000, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2000

Dá nova redação ao art. 1.577 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite aos cônjuges, por ocasião do restabelecimento da sociedade conjugal, a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial.

Art. 2º O art. 1.577 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

§ 1º A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

§ 2º Desde que previamente averbada em cartório a partilha de bens homologada pelo juiz ou por este decidida, será admissível, na reconciliação, a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

2017_12191